TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000763724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0010739-28.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é

apelante JOSE ANGELO, é apelado CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE

SEGUROS (REVEL).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

dos 0 julgamento teve a participação Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0010739-28.2012.8.26.0320

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: LIMEIRA

APELANTE: JOSE ANGELO

APELADA: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Juiz 1^a Inst.: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO Nº 26.486

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ -INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART.333, I, CPC) -REVELIA QUE NÃO INDUZ PRESUNÇÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE EQUIVALE À LESÃO DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL COMO PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - ARTIGO 252, DO REGIMENTO INTERNO, DO TJSP -RECURSO IMPROVIDO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 29/34, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o vencido em busca da reforma.

Em síntese, sustenta evidenciada prova de sua invalidez nos autos e que faz jus ao recebimento da diferença

U



pleiteada.

Recurso regularmente processado sem contrariedade.

É o relatório.

A inconformidade não prospera, sendo de rigor a manutenção *in totum* da r. sentença por seus próprios fundamentos, aqui adotados integralmente como razão de decidir, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem maiores delongas, o *decisum* analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação de elementos probatórios, conferindo à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

A propósito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Ademais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp n° 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp n° 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).

Com efeito, consignou a r. sentença, verbis.

"Entretanto, o Laudo de Exame de Corpo de Delito, elaborado pelo Instituto Médico Legal, concluiu que o autor não apresenta incapacidade permanente, classificando como lesão de natureza leve (confira folhas 18).

O autor abriu mão da realização de exame pericial, entendendo que a revelia induz à procedência do pedido, o que não se pode admitir, tendo em vista que a revelia, por si só, não implica no acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado a análise das provas e o direito invocado.

Ademais, o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal tem fé pública e o médico legista foi conclusivo em afirmar que o autor não apresenta incapacidade permanente.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi o próprio autor quem não pugnou pela realização de exame pericial."

Consoante bem salientado pelo I. Juiz *a quo*, forçoso reconhecer que o apelante não faz jus ao recebimento de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório, porquanto não se desonerou do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art.333, I, CPC), qual seja, de que o pagamento efetuado administrativamente não seria compatível com o grau de lesão verificado.

Assim, sobreleva consignar que a ausência de



resposta não infirma as conclusões adotadas no édito monocrático, cediço que a presunção legal de veracidade dos fatos alegados na inicial em face da revelia é relativa e não absoluta, podendo o juiz, apreciando as provas dos autos, mitigar a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento.

Neste sentido, José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª edição, ed. Saraiva, anota:

Art. 319:6. "O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (RSTJ 53/335).

Não se pode olvidar que revelia não enseja automática procedência da demanda, a presunção de veracidade alcança fatos e não o direito que regula a *res in iudicium deducta*, razão pela qual o autor tinha o dever de postular realização da prova pericial.

Ademais, ao que se extrai da petição inicial a pretensão de complementação de indenização de seguro obrigatório é fundada na lesão consistente na perda de visão do olho esquerdo do demandante que equivale segundo a tabela acostada aos autos pelo próprio autor (fls.21) ao montante recebido extrajudicialmente (fls.20).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator